

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2025**  
**PROCESSO Nº 193/2025**  
**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA DE AREIA COM ALAMBRADO, DRENAGEM E ILUMINAÇÃO NA RUA OLGA LITRENTA DESISDERA, NO BAIRRO JARDIM DE CRESCI EM SÃO CARLOS, NOS TERMOS DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Ao 01 (hum) dia do mês de abril de 2026, às 9h00min, reuniram-se na Sala de Licitações da PROHAB SÃO CARLOS a Comissão Permanente de Licitações da PROHAB, designados pela Portaria nº 35/2025, presidida pela senhora DANIELA QUINELATO DELL PIAGGI e os demais membros, CESAR AUGUSTO DE PAULA MARAGNO, ALUISIO ANTONIO MICOSSI e CESAR LEONARDO DA SILVA RIBEIRO para análise e deliberação acerca do recurso apresentado pela Empresa FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA. referente ao procedimento licitatório supracitado.

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que declarou habilitada a empresa T5 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, no certame em epígrafe.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, nos termos do regulamento interno de licitações e da Lei nº 13.303/2016.

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida não atendeu às exigências do edital, especialmente quanto a:

- 1) Irregularidade na Apresentação do Contrato Social, Ausência de Contrato Social Consolidado.
- 2) Ausência da anuência do profissional Engenheiro Civil
- 3) Da não observância da forma de apresentação dos documentos
- 4) Da alteração indevida de quantitativo da Planilha Orçamentária
- 5) Da apresentação irregular do Balanço Patrimonial

Foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões pela empresa T5 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, porém a mesma não apresentou nenhuma alegação.

Após análise do recurso e dos documentos de habilitação da empresa, ficou evidenciado o descumprimento das seguintes exigências editalícias:

Conforme dispõe o item 15.6.2 do edital, a empresa Contratada deverá obrigatoriamente indicar o Responsável Técnico, com comprovação do vínculo com a empresa licitante e a anuência deste profissional em assumir a responsabilidade técnica dos serviços e a Empresa T5 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA apresentou apenas um Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado com o Engenheiro Edmar Aparecido da Silva para serviços no ramo de Engenharia e a Certidão de Registro da Empresa no Crea SP, constando o mesmo Engenheiro como seu responsável técnico, porém não existe nenhum documento que conste a anuência do profissional para o serviço licitado.

Referente a alteração do quantitativo da Planilha Orçamentária, verificou-se que no item 4.8 da planilha a Administração fixou a quantidade de 27,10m e a licitante apresentou o quantitativo de 57,10m. Embora pareça um erro de digitação e a alteração do valor é insignificante, é considerado como erro material, ainda que de pequena monta, pois altera o valor da proposta.

Com relação aos outros itens questionados no recurso não procedem, pois a documentação apresentada nesses quesitos estão de acordo com o edital e comprovam a qualificação econômico-financeira da empresa.

### CONCLUSÃO

Nos termos da Lei nº 13.303/2016, o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada a habilitação de licitante em desconformidade com as exigências previamente estabelecidas.

Ressalta-se que o edital faz lei entre as partes, devendo a Administração Pública julgar objetivamente as condições de habilitação, não sendo possível flexibilizar exigências em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, a manutenção da habilitação da empresa T5 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA configuraria afronta aos princípios que regem as contratações públicas, impondo-se a revisão do ato.

Diante do exposto, o recurso interposto pela Empresa FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA é PROCEDENTE em partes, e, no mérito, opinamos pelo PROVIMENTO e decidimos:

---

ANULAR a decisão que declarou habilitada a empresa T5 CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, considerando o descumprimento das exigências previstas no edital.

Considerando o acima exposto, informa-se que o feito será encaminhado à autoridade superior, a quem competirá decidir de forma definitiva no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

**DANIELA QUINELATO DELL PIAGGI**

Presidente da CPL

**CESAR AUGUSTO DE PAULA MARAGNO**

Membro da CPL

**ALUISIO ANTONIO MICOSI**

Membro da CPL

**CESAR LEONARDO DA SILVA RIBEIRO**

Membro da CPL